

- Preparar os manuais de instruções de operação de sistemas e programas informatizados, incluindo diretrizes de segurança para os usuários.

- Acompanhar a implantação e promover a manutenção, a alteração e a ampliação de sistemas.

Especificação do cargo

Escolaridade: Ensino superior, comprovado por diploma expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Experiência profissional: A ser definida no edital do concurso público.

Conhecimentos específicos: Curso de Programação a ser definido no edital do concurso público.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600299-79.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0600299-79.2024.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **RESOLUÇÃO Nº 23.740**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-79.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei nº 13.964/2019.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações

Diretas de Inconstitucionalidade n<sup>OS</sup> 6298, 6299, 6300 e 6305,

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais implementarão o juiz eleitoral das garantias no prazo de 60 (sessenta) dias, respeitadas as diretrizes desta Resolução.

Parágrafo único. As regras relativas ao juiz eleitoral das garantias previstas na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não são aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo, nem aos processos criminais de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2º O juiz eleitoral das garantias será instalado de maneira regionalizada, com a criação de um ou mais Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, não necessariamente coincidentes a uma ou várias comarcas, somente com as competências previstas na Lei nº 13.964/2019.

§ 1º A competência territorial, a estrutura e o funcionamento de cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias serão definidos em ato próprio dos Tribunais Regionais Eleitorais, considerando as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

§ 2º Os juízes eleitorais serão nomeados para o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias pelo Tribunal Regional Eleitoral, com base na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece as normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, nos termos da ADI 6.299/DF.

§ 3º A competência do juiz eleitoral das garantias será exclusivamente a prevista na Lei nº 13.964/2019.

§ 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais, de forma obrigatória, encaminharão imediatamente o modelo e estruturas adotados na criação do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º A competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias compreende todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação das zonas eleitorais componentes da região, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

§ 1º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação em andamento na data da publicação do ato normativo que criar o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias serão a este encaminhados, em até 90 (noventa) dias, considerando-se válidos todos os atos anteriormente proferidos.

§ 2º Oferecida a denúncia ou queixa-crime, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação serão encaminhados ao juízo eleitoral competente, nos termos do Código de Processo Penal e do art. 35, II, do Código Eleitoral, para instrução e julgamento da ação penal, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como de eventual prisão cautelar em curso.

§ 3º As audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2024.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de proposta de resolução com vistas à implantação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, a presente proposta foi elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TSE nº 127, de 27 de fevereiro de 2024, com estreita observância à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e à decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n<sup>OS</sup> 6298, 6299, 6300 e 6305.

O trabalho foi coordenado pelo Dr. Rogério Marrone de Castro Sampaio, com colaboração do Desembargador Cesar Mecchi Morales e do Juiz de Direito Paulo Rogério Bonini, todos Auxiliares da Presidência do TSE, e do Diretor-Geral desta Casa, Dr. Rogério Augusto Viana Galloro.

Contou ainda com o apoio valoroso dos representantes das seguintes entidades:

- a) representante do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Coptrel), Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos;
- b) representante do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre), Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira;
- c) representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), Procurador da República Pablo Luz de Beltrand;

d) representantes do Ministério Público Estadual indicados pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), Promotores de Justiça José Edvaldo Pereira Sales (titular, que participou da 1ª reunião do grupo de trabalho) e Moisés Casarotto (suplente, que participou da 2ª reunião do grupo de trabalho); e

e) representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), advogado Sidney Sá das Neves.

Foram realizadas duas reuniões, ambas por mim presididas.

Na primeira, datada de 12 de março de 2024, os membros do TSE ficaram designados para elaborar proposta, cuja definição inicial era de regionalização do juiz eleitoral das garantias, diante das peculiaridades do processo eleitoral.

Sucessivamente, os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e demais integrantes do GT foram convidados a apresentar sugestões à minuta de resolução até o dia 5 de abril de 2024.

Na oportunidade, foram recebidas sugestões provenientes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais, de Santa Catarina, do Espírito Santo e do Distrito Federal, bem como do Conselho Federal da OAB:

Minuta de resolução	Sugestões TREs
	<p>TRE/RJ</p> <p>"(...) este Tribunal Regional não possui sugestões a fazer. Cumpre ressaltar apenas a necessidade de pronta adequação do Sistema PJe de 1º Grau, com a criação de um Perfil específico de 'Juiz Eleitoral das Garantias' e dos 'Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias', a permitir a efetiva implementação do juiz eleitoral das garantias."</p> <p>TRE/RR</p> <p>"Informo que o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima não possui qualquer objeção à minuta apresentada, acerca da regulamentação da figura do Juiz de Garantias."</p> <p>TRE/SC</p> <p>"(...) encaminho a Vossa Excelência decisão proferida por esta Presidência nos autos do Processo SEI TRE-SC n. 0004506-63.2024.6.24.8000 e as manifestações apresentadas pelas Unidades da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral deste Regional, inseridas no referido processo."</p> <p>TRE/DF</p> <p>"Sobre o tema, sirvo-me do presente para encaminhar a esse c. TSE o anexo Parecer emitido pela Assessoria Jurídica e Administrativa deste Regional, em que se formulada consulta sobre as condições estabelecidas no <u>Acórdão - ADI 6299 / DF</u> quanto à forma de investidura /designação do juiz eleitoral das garantias, considerando o que restou decidido pelo STF (interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP) e o que preconiza a Minuta de Resolução e a <u>Resolução TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.</u>"</p> <p>"6. De saída, por competência, seria salutar colher manifestação dos juízes das Zonas Especializadas - 1ª e 11ª e do Ministério Público Eleitoral com jurisdição local."</p>

<p>Dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei nº 13.964/2019.</p>	<p>Todavia, devido ao escoamento do prazo assinalado (05 de abril de 2024), tal providência poderia ser prestada <i>a posteriori</i>, mediante comprovada justificação, o que ainda parece possível (s.m.j.).</p> <p>7. Em relação ao estágio processual da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.299 DISTRITO FEDERAL, verifica-se a oposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República em 07/02/2024, cabível nos termos do art. 26 da Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.</p> <p>8. É de conhecimento geral que 'A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária'.</p> <p>9. Desse modo, pode ainda haver alteração, ainda que pontual, nas conclusões do ACÓRDÃO - ADI 6299 / DF, o que poderia demandar mais tempo para efetivar a implementação e o funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei nº 13.964 /2019.</p> <p>10. Em apertada síntese, o entendimento firmado no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, com publicação no DJE em 19/12/2023, e divulgação em 18/12 /2023, ainda em conformidade com as razões de fato e de direito extraídas do Inteiro teor do acórdão, foi veiculado, em síntese, no site do STF ('STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias, Tribunal fixou prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, para que os estados, o Distrito Federal e a União definam o formato em suas respectivas esferas'), cujo excerto pertinente do <i>decisum</i> se transcreve:</p> <p>Procedente em parte</p> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>O Tribunal, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para:</p> <p>1. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin;</p>
---	---

	<p>2. Por maioria, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade <u>fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.</u> (Sublinhou-se)</p> <p>11. Firmados os contornos da presente manifestação, devido ao iminente encerramento do prazo supracitado, passa-se a apresentar questionamentos, os quais poderiam ser objeto de Consulta, até para fomentar debates, a fim de eventualmente aprimorar a redação final da Minuta de Resolução TSE (1585470)".</p>
<p>O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:</p>	
	<p>TRE/DF</p> <p>"SUGESTÃO - FORMULAR QUESTIONAMENTOS AO TSE EM SEDE DE CONSULTA</p> <p>1) PRAZO - DIRETRIZES E SUPERVISÃO DO CNJ - ACÓRDÃO - ADI 6299 / DF - PRAZO - 12 MESES A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO - DEVIDA JUSTIFICATIVA DO CNJ</p> <p>2) IMPLEMENTAÇÃO - 'DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SOB A SUPERVISÃO DELE'</p> <p>3) MEDIDAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS SUSCITADAS PELO TJDF - ACÓRDÃO - ADI 6299 / DF</p> <p>12. Inicialmente, sobreleva destacar, que no Acórdão, acerca das competências do juiz das garantias, declarou-se 'a constitucionalidade do <i>caput</i> do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele', podendo esse prazo 'ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser</p>

<p>Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais implementarão o juiz eleitoral das garantias no prazo de 30 (trinta) dias, respeitadas as diretrizes desta Resolução.</p>	<p>apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça'. Confira-se o referido dispositivo legal e o trecho pertinente do Acórdão: Lei 13.964/2019: (...) Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial. Acórdão - ADI 6299 / DF (...) 2. Por maioria, declarar a constitucionalidade do <i>caput</i> do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade <u>fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento</u>, para que sejam adotadas as <u>medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele.</u> <u>Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses</u>, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça, vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária sua instituição; 3. Por unanimidade, declarar a <u>inconstitucionalidade parcial</u>, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019, <u>quanto à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias</u>; 13. Sabe-se que o Acórdão - ADI 6299/DF foi publicado no DJE publicado em 19/12/2023, sendo divulgado em 18/12/2023. Desse modo, seria de bom alvitre consultar o TSE, acerca do prazo de 30 (trinta) para implementação do juiz eleitoral das garantias, nos termos do art. 1º da Minuta de Resolução (1585470), <u>respeitadas as diretrizes do próprio TSE e não do CNJ</u>, o que poderia afrontar o referido acórdão. Eis o trecho da minuta: (...) 14. Veja que não há menção na minuta à conformidade com 'as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele'. Ainda, no comando jurisdicional, prevê-se a possibilidade de que 'esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça'. O CNJ estuda normas que padronizem atuação dos juízes das garantias, tendo instituído, por meio da Portaria nº 373 de 19/12/2023, Grupo de Trabalho destinado a sugerir</p>
--	---

	<p>diretivas para implementação do juiz das garantias, nos termos da Lei nº 13.964/2019, publicada no DJe/CNJ n. 13 /2024, de 31 de janeiro de 2024, p. 2-3, devendo entregar o relatório final das atividades, com as respectivas propostas, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação da norma, podendo ser prorrogado, <i>verbis</i>: <u>Art. 5º. O Grupo de Trabalho deverá entregar relatório final de atividades</u>, com as respectivas propostas, no prazo máximo de 6 (seis) meses , a partir da data de publicação desta Portaria.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante justificativa da coordenação do Grupo de Trabalho. (Grifos apostos)</p> <p>15. Destarte, oficia-se por formular Consulta ao TSE, com vistas a dirimir se a Minuta de Resolução (1585470) atende às condições estabelecidas no Acórdão - ADI 6299 / DF, notadamente:</p> <p>15.1 no que tange à exiguidade do prazo para implementação, uma vez que a medida demanda, de fato, a adoção de 'medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária', em especial, as que foram suscitadas pelo TJDFT, que é o órgão que suportará os ônus da implementação, conforme se extrai do inteiro teor do acórdão, <i>verbis</i>:</p> <p>Acórdão - ADI 6299 / DF Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), doc. 276:</p> <p>¿ 'Inevitável será o vultoso impacto financeiro, com reflexos na própria continuidade de diversas outras ações prioritárias e de gestão já iniciadas pelas Presidências dos Tribunais, com aptidão para interferir, de forma preocupante, em normas de organização judiciária e de planejamento estratégico e orçamentário';</p> <p>¿ No âmbito do TJDFT, a alteração de sua Lei de Organização Judiciária (Lei 11.697/2008) 'demanda um complexo processo legislativo, com tramitação nas duas casas do Congresso Nacional'; e</p> <p>¿ 'Aspectos legais, relacionados à própria dificuldade na criação de unidades judiciais, ou mesmo na simples ampliação da força de trabalho existente, recrudescem, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, as barreiras materiais para a cogitada implantação (...), sobretudo porque o número de magistrados é sabidamente insuficiente e o déficit na lotação de servidores (...) já ultrapassa (...) a casa de duas centenas. (p. 40/41) (grifos apostos)</p>



	<p>15.2 'quanto à possibilidade de prorrogação desse prazo inicial 'de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento', a saber, da data de publicação do Acórdão - ADI 6299/DF em 19/12/2023, divulgado em 18/12/2023 (DJE);</p> <p>15.3 no tocante à regulamentação proposta para implementação do juiz eleitoral das garantias não se nortear a partir das 'diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele'.</p> <p>16. Nesse aspecto, cabe, ainda, sugerir que, por ocasião da edição da futura norma interna, em atendimento à minuta ora analisada, seja verificada a possibilidade da edição de ato conjunto com o TJDFT (LOJDF), tendo em vista o emprego da força de trabalho de magistrados, critérios de investidura, forma de retribuição, prazos, etc.</p> <p>17. Por outro lado, na presente data, tem-se conhecimento da Resolução CJF3R Nº 117, de 31 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, consoante notícia veiculada pelo próprio CNJ, bem como repercutiu Projeto Piloto do TJGO."</p>
<p>Art. 2º O juiz eleitoral das garantias será instalado de maneira regionalizada, com a criação de Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, com as competências previstas na Lei nº 13.964/2019.</p>	<p>TRE/MG</p> <p>"1) Quanto à estrutura do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias:</p> <p>Solicita-se esclarecimentos sobre a definição da estrutura do Núcleo Regional das Garantias, de modo a contemplar se ficará a cargo de cada Tribunal definir se o Núcleo representaria a criação de um novo órgão ou apenas a atribuição de suas funções a uma Zona Eleitoral já existente.</p> <p>Ainda a respeito da definição da estrutura do Núcleo Regional das Garantias, solicita-se o esclarecimento dos seguintes apontamentos:</p> <p>a) se o Núcleo das Garantias poderá ser um órgão exclusivamente virtual ou se demandará espaço físico para sua instalação;</p> <p>b) se poderá ser criado apenas um Núcleo das Garantias para todo o Estado ou se esta definição ficará a cargo de cada Tribunal;</p> <p>c) se a composição mínima de servidores do Núcleo das Garantias, para assessoramento ao Juiz, deverá observar a mesma estabelecida para as Zonas Eleitorais. Se haverá designação de funções para tal."</p>
<p>§ 1º A competência territorial de cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias será definida em ato</p>	



<p>próprio dos Tribunais Regionais Eleitorais, considerando as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.</p>	
	<p>TRE/MG</p> <p>"4) Proposta de estudo para análise sobre possível alteração da Resolução TSE nº 21.009, de 2002 - Possibilidade de se designar o Juiz Eleitoral das Garantias dentre os Juízes de Direito da área criminal:</p> <p>A Resolução TSE nº 21.009, de 2002 estabelece, como regra geral, o critério da antiguidade para designação do Juiz Eleitoral (art. 3º). O parágrafo 2º do mesmo artigo excepciona a regra da antiguidade, permitindo a adoção do critério do merecimento, sendo necessário, ainda, o voto de pelo menos 5 membros da Corte Eleitoral.</p> <p>O § 1º, do art. 2º, do mencionado normativo, por sua vez, permite que a Corte Estadual atribua a substituição do Juiz Eleitoral titular a outro Juiz de Direito que o não o indicado na tabela do Judiciário Estadual.</p> <p>Nesse sentido, considerando as possibilidades já existentes de afastamento do critério da antiguidade, sugere-se o aproveitamento das discussões sobre a implementação do juiz das garantias para que se avalie proposta de alteração da Resolução TSE nº 21.009, de 2002, a fim de que seja instituída nova exceção que permita a elaboração de lista específica com os magistrados que atuam em varas criminais na circunscrição, os quais poderiam ser designados para o Núcleo das Garantias, ou, ainda, para as Zonas Especializadas, nos locais onde houvessem (Res. TSE nº 23.618, de 2020), a fim de se aproveitar a expertise dos Juízes de Direito da área criminal, visando à maior eficiência do Núcleo das Garantias."</p> <p>TRE/SC</p> <p>"O § 2º do art. 2º da minuta não traz clareza sobre a possibilidade de ampliação do quadro de juízes eleitorais no Estado. Ou seja, para a nomeação como juiz eleitoral das garantias, o juiz a ser nomeado deve estar previamente exercendo a função eleitoral em uma zona? Ou é possível que seja ele oriundo da Justiça Estadual (não nomeado previamente para função eleitoral), ampliando, desta feita, o quadro de juízes eleitorais no Estado?</p> <p>Outra preocupação diz respeito ao dia das eleições, evento com muitos registros de flagrantes por crimes eleitorais, os quais atualmente são avaliados de imediato pelo juiz responsável pelo pleito, não sendo postergada a análise do auto da prisão em flagrante delito.</p>

	<p>Nesse ponto, a nomeação de um juiz de outra zona eleitoral, circunstância derivada da regionalização do juiz das garantias conforme a previsão da minuta, tende a atrasar o procedimento de apresentação do preso e a verificação da validade da prisão, solução que vai de encontro às garantias do preso, conforme previstas na Lei 13.964/2019.</p> <p>Assim, sugere-se que, especificamente para esse evento, seja criada cláusula excepcional para que outros magistrados funcionem como juízes eleitorais das garantias em cada zona eleitoral exclusivamente no dia das eleições. Diante do exposto, sugerimos:</p> <p>1 - seja alterado o § 2º do art. 2º da minuta para esclarecer se a nomeação de juízes eleitorais de garantias deve recair sobre juízes que já exerçam função eleitoral ou se pode permitir a indicação de novos magistrados estaduais que passarão a integrar os quadros da Justiça Eleitoral, com nova designação para função eleitoral específica das garantias;</p> <p>2 - seja criada cláusula para nomeação de juízes eleitorais das garantias em cada zona eleitoral especificamente para os dias das eleições."</p> <p>TRE/SC</p> <p>"(...) esta Secretaria sugere:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- que seja esclarecida a possibilidade ou não da indicação de Magistrado que não esteja na jurisdição eleitoral;</li><li>- que seja permitida, a critério do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, a formulação de ajuste com o Tribunal de Justiça da jurisdição, para que Magistrados que atuem como Juízes de Garantia na Justiça Comum possam ser designados também, para tal atribuição na jurisdição eleitoral.</li><li>- que, alternativamente, seja possível a designação de Juízes Estaduais para que atuem como Juízes de Garantias no dia da eleição, haja vista a argumentação expedida no ID acima referido."<p>TRE/SC</p><p>"A propósito das propostas formuladas por aquele Órgão, tenho que se faz fundamental o esclarecimento - e elastecimento - dos critérios a serem observados para a indicação de magistrado para atuar na função de juiz das garantias.</p><p>Nesse quadrante, filio-me à compreensão de que pode ser aberta a possibilidade da formulação de ajuste com o Tribunal de Justiça da jurisdição para que Magistrados que</p></li></ul>

<p>§ 2º Os juízes eleitorais serão nomeados para o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 21.009/2002.</p>	<p>atuem como Juízes de Garantia na Justiça Comum possam ser designados também, para tal atribuição na jurisdição eleitoral.</p> <p>Outra hipótese, conforme indicou a Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, é a possibilidade de designação de Juízes Estaduais para que atuem como Juízes de Garantias no dia da eleição, conferindo a agilidade necessária às demandas no dia do pleito."</p> <p>TRE/DF</p> <p>4) NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FORMA DE INVESTIDURA</p> <p>DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO - SITUAÇÃO LATENTE DE POSSÍVEL DESCONFORMIDADE</p> <p>LEI 13.964/2019 - ACÓRDÃO - ADI 6299/DF - RESOLUÇÃO TSE Nº 21.009/2002 - MINUTA DE RESOLUÇÃO TSE</p> <p>19. Em segundo lugar, segundo o art. 3º-E da Lei nº 13.964/2019, 'O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal'.</p> <p>20. Noutro vértice, decidiu-se, no Acórdão - ADI 6299/DF, 'Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal;'</p> <p>21. No âmbito deste TRE, há duas zonas eleitorais com competência criminal, considerando que o juiz das garantias, segundo o Acórdão, será investido e não designado, ao que tudo indica, haverá a necessidade de investidura de um terceiro órgão jurisdicional, que segundo a minuta presidiria o 'Núcleo Regional Eleitoral das Garantias', o que demanda medidas administrativas e legislativas. Ademais, segundo a Resolução TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, há alusão expressa à forma de investidura dos magistrados titulares, por meio de designação, o poderia colidir com o Acórdão.</p> <p>Confira-se:</p> <p>Minuta de Resolução (1585470)</p> <p>Art. 2º O juiz eleitoral das garantias será instalado de maneira regionalizada, com a criação de Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, com as competências previstas na Lei nº 13.964/2019.</p>
---	--

	<p>§ 1º A competência territorial de cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias será definida em ato próprio dos Tribunais Regionais Eleitorais, considerando as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.</p> <p>§ 2º Os juízes eleitorais serão nomeados para o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 21.009/2002 Resolução TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002</p> <p>Art. 3º-A Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem as designações de magistrados titulares para o exercício das funções nas zonas eleitorais vagas, contados da data em que se verificar a vacância, salvo impossibilidade devidamente justificada.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de preenchimento das referidas vagas no prazo mencionado no caput deste artigo, o respectivo tribunal poderá aprovar a prorrogação, por igual período, pelo voto de 5 (cinco) de seus integrantes. (Art. 3º-A e parágrafo único acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23449/2015)</p> <p>Acórdão - ADI 6299 / DF</p> <p>'Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.'</p> <p>(...)</p> <p>17. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal;</p> <p>22. Além disso, repisa-se que não há menção na Minuta de Resolução (1585470) à conformidade com 'as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele'. Ainda, no comando jurisdicional, prevê-se a possibilidade de que 'esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça'.</p> <p>23. Fixadas essas balizas normativas, considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu, 'Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as</p>
--	---

	<p>normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal;' sugere-se formular Consulta ao TSE, ainda, com vistas a dirimir se a Minuta de Resolução (1585470) atende às condições estabelecidas no Acórdão-ADI 6299/DF quanto à forma de investidura/designação do juiz eleitoral das garantias, considerando o que restou decidido pelo STF (interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP) e o que preconiza a Minuta de Resolução 1585470 e a Resolução TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.</p> <p>Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)</p> <p>"Art. 2º (...) § 2º Os juízes eleitorais, dentre os exercentes da função na respectiva região, serão nomeados para o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 21.009/2002, sendo vedada a nomeação cruzada entre juízes no que tange às respectivas zonas eleitorais, ou, ainda o acúmulo das funções de juiz eleitoral de instrução com a de juiz eleitoral das garantias."</p> <p>"(...) o Grupo de Trabalho externou preocupação com eventuais 'nomeações cruzadas' que porventura possam ocorrer diante da redação originária, podendo ser citado o seguinte exemplo: juiz eleitoral A, da zona eleitoral nº 1, funcionando como juiz eleitoral das garantias da zona eleitoral nº 2, a qual é titularizada pelo juiz eleitoral B e vice-versa.</p> <p>A advocacia, aqui, longe de presumir má-fé de quem quer que seja ou, ainda, das demais instituições envolvidas na elaboração desta importante resolução, apenas pondera que tal circunstância pode, concretamente, gerar riscos para a efetivação do instituto do juiz das garantias, com destaque para a imparcialidade, algo fundamental em um Estado de Direito."</p>
	<p>TRE/RS</p> <p>"(...) propositura de inclusão do parágrafo 3º no art. 2º no referido texto normativo, o qual passaria a contar com a seguinte redação:</p> <p>§ 3º Não será devido o pagamento de gratificação eleitoral cumulativo ao exercício da função de juiz eleitoral das garantias com a jurisdição eleitoral ordinária."</p> <p>"A título de exposição de motivos para a inclusão do parágrafo 3º no art. 2º, considera-se, primeiramente, que a teor do exposto no seu art. 1º (Os Tribunais Regionais</p>

	<p>Eleitorais implementarão o juiz eleitoral das garantias no prazo de 30 (trinta) dias, respeitadas as diretrizes desta Resolução), a Resolução objetiva que os Tribunais Regionais Eleitorais observem critérios homogêneos na implantação do juízo das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, a ausência de regramento sobre a possibilidade de remuneração cumulativa com aquela da jurisdição ordinária poderia gerar situações de difícil composição em nível nacional, como o pagamento de remuneração por algum Tribunal, enquanto outro entender incabível.</p> <p>Por fim, por simetria e na esteira ao já decidido por esse Tribunal Superior Eleitoral, entende-se, s.m.j., que a atividade de juiz de garantias não representaria atribuição diversa daquela já prevista para a judicatura eleitoral ordinária, a qual a Lei n. 11.413/05 já prevê a fixação de gratificação, conforme se extrai da decisão <i>in verbis</i>: [...]. 2. É indevido o pagamento de retribuição pecuniária pelo exercício da atividade de 'juiz de cooperação' na justiça eleitoral, uma vez que a Lei nº 11.143/2005 fixou gratificação apenas pela atividade específica de judicatura eleitoral. [...]" (Ac. de 11.12.2014 no PA nº 63266, rel. Min. Dias Toffoli.)"</p>
	<p>TRE/MG</p> <p>"2) Quanto à necessidade de se afastar as Zonas Eleitorais Especializadas em matéria criminal (Res. TSE nº 23.618, de 2020) da regra do <i>caput</i> do art. 3º da minuta:</p> <p>A Resolução TSE nº 23.618, de 2020 possibilitou a criação de Zonas Eleitorais Especializadas em matéria criminal para o processamento e julgamento dos crimes comuns conexos a eleitorais, modelo já adotado por diversos Regionais do País.</p> <p>Entende-se que as investigações criminais cujos objetos envolvam os crimes comuns descritos na referida Resolução devem permanecer nas Zonas Eleitorais Especializadas, não sendo direcionadas ao Núcleo das Garantias, sob pena de esvaziamento da atuação das Zonas Eleitorais Especializadas. Nesses casos, apresenta-se sugestão no sentido de que as Zonas Eleitorais Especializadas funcionem como Juízo das Garantias umas das outras, nas hipóteses em que haja mais de uma. Em Tribunais Regionais em que haja uma única Zona Eleitoral Especializada, sugere-se a realização de escala de revezamento entre os juízes eleitorais do município da capital."</p> <p>TRE/ES</p>

<p>Art. 3º A competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias compreende todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação das zonas eleitorais componentes da região, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa- crime.</p>	<p>"Instados, os membros deste e. Tribunal Regional Eleitoral (IDs n.ºs. 1130958, 1131090, 1131248, 1131305, 1131332 e 1131370) manifestaram concordância com o teor da referida minuta de resolução e não acrescentaram quaisquer sugestões.</p> <p>A Presidência deste e. Tribunal Regional Eleitoral, por sua vez, sugere o seguinte:</p> <p>Quanto ao disposto no artigo 3º da Resolução, a competência pode ser de, somente um magistrado, ou, de forma colegiada, todos pertencentes ao Núcleo Regional a ser criado, utilizando-se da figura prevista na Lei 12.694 /2012 a depender da natureza das investigações.</p> <p>Deveriam, ainda, ser criadas parcerias entre os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais de Justiça dos Estados para que fossem utilizada toda a estrutura das audiências de custódia já instaladas, ficando a presidência do ato a cargo do juiz eleitoral do Núcleo Regional que será criado, de acordo com as regras locais."</p> <p>Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)</p> <p>"Art. 3º A competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias compreende todos os inquéritos, ressalvados os atos descritos no art. 1º, parágrafo único, desta Resolução, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação das zonas eleitorais componentes da região, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa- crime.</p> <p>"(...) o Grupo de Trabalho concluiu que é importante consignar expressamente o diálogo entre o aludido dispositivo com aquele previsto no art. 1º, parágrafo único, da mesma resolução, tudo isso a não gerar dúvidas por parte dos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país."</p>
	<p>TRE/MG</p> <p>"3) Quanto à ausência de comunicação entre os sistemas da Polícia Civil e os da Justiça Eleitoral:</p> <p>Extrai-se da minuta proposta que a tramitação dos feitos deverá se dar de forma exclusivamente eletrônica, para se viabilizar o funcionamento de um núcleo regional. Todavia, no Estado de Minas Gerais, os inquéritos oriundos da Polícia Civil ainda tramitam de forma física, em razão da ausência de comunicação com os sistemas da Justiça Eleitoral. Destaca-se que, no âmbito do Tribunal de Justiça deste Estado, já se iniciaram tratativas para a tramitação eletrônica dos inquéritos policiais (<a href="https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-governo-de-minas-assinam-portaria-para-tramitacao-eletronica-de-inqueritos-policiais.htm">https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-governo-de-minas-assinam-portaria-para-tramitacao-eletronica-de-inqueritos-policiais.htm</a>).</p>



<p>§ 1º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação em andamento na data da publicação do ato normativo que criar o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias serão a este encaminhados, considerando-se válidos todos os atos anteriormente proferidos.</p>	<p>Nesse cenário, para que se possa viabilizar a atuação do Núcleo das Garantias, entende-se que seria necessária a previsão, na minuta encaminhada, da digitalização dos autos de investigação criminal que tramitam no Estado na forma física, com o fim de inserção e movimentação no PJe. Outrossim, para maior eficiência na implantação do Núcleo das Garantias, entende-se relevante que fossem iniciadas tratativas, sob a coordenação desse Tribunal Superior Eleitoral - dado o caráter nacional do PJe da Justiça Eleitoral - para que o sistema do PJe possa se comunicar com os sistemas das Polícias Cíveis, nos locais em que ainda não exista tal comunicação, como é o caso de Minas Gerais."</p> <p>Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)</p> <p>"§ 1º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação em andamento na data da publicação do respectivo ato normativo do Tribunal Regional Eleitoral responsável pela criação dos Núcleos Regionais Eleitorais, respeitados os prazos contidos nesta Resolução, bem como aqueles fixados pelo Supremo Tribunal Federal, serão encaminhados ao Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, considerando-se válidos todos os atos anteriormente proferidos."</p> <p>"(...) o Grupo de Trabalho concluiu que deve ser observado como marco temporal o ato normativo a ser expedido pelos Tribunais Regionais Eleitorais responsáveis pela criação dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias."</p>
<p>§ 2º Oferecida a denúncia ou queixa-crime, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação serão encaminhados ao juízo eleitoral competente, nos termos do Código de Processo Penal e do art. 35, II, do Código Eleitoral, para instrução e julgamento da ação penal, a quem caberá o recebimento dos autos e eventual reexame das medidas cautelares em curso.</p>	
	<p>Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)</p> <p>"§ 3º As audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão, em caráter excepcional, ser realizadas por meio de</p>

<p>§ 3º As audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.</p>	<p>videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado."</p> <p>"(...) o Grupo de Trabalho sugere acrescentar o trecho em negrito para que não haja dúvidas de que o procedimento deve ocorrer, preferencialmente, de forma presencial. O GT não está aqui, importante consignar, manifestando-se contrariamente ao avanço da tecnologia, e sim, por prudência e atentos ao que tem ocorrido no âmbito das audiências de custódia por todo o país, reafirmando que, no Direito Penal, estão em jogo direitos indisponíveis das pessoas, característica que denota maior zelo da realização dos atos processuais.</p> <p>Em síntese, nos atos realizados por videoconferência, não raro, as entrelinhas associadas à real situação física e psicológica do(a) acusado(a) podem não ser lidas de forma adequada pelos personagens ali presentes (Magistratura, Ministério Pública e Advocacia), em especial, quando se está diante de abusos eventualmente praticados por agentes públicos no desenvolvimento de suas atividades, o que infelizmente, ocorre.</p> <p>Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida nos autos n. 0005961-77.2022.2.00.0000, reforçou o restabelecimento da normalidade e legalidade das audiências de custódia, em razão da revogação das Resoluções CNJ nº 329/2022 e 357/2020 - que dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial - pela Res. 481/22.</p> <p>Nesse sentido, a redação aqui proposta, no entender do Grupo de Trabalho, está de acordo com as diretrizes do CNJ e a jurisprudência do STF sobre o tema."</p>
<p>Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

Em 16 de abril ocorreu a segunda reunião, na qual foram debatidas as sugestões apresentadas e consolidados os avanços, o que resultou na minuta de resolução submetida à apreciação do Plenário.

A proposta visa preservar a autonomia das Cortes Regionais e suas peculiaridades (demográficas, geográficas, administrativas e financeiras), com as garantias inerentes do custodiado.

Ante o exposto, proponho a APROVAÇÃO da presente minuta de Resolução pelo Plenário desta CORTE.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600299-79.2024.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral .

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral, determinando, ainda, sua imediata publicação, nos termos do voto do relator, com os ajustes propostos pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DE 7.5.2024.

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600685-34.2020.6.05.0090**

PROCESSO : 0600685-34.2020.6.05.0090 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BRUMADO - BA)

**RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Raul Araújo**

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : CARINA SANTOS SILVA

ADVOGADO : CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (52431/BA)

AGRAVANTE : DUCILENE DA SILVA MEIRA

ADVOGADO : CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (52431/BA)

AGRAVANTE : TATIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (52431/BA)

AGRAVANTE : VANDERLEI BASTOS MIRANDA

ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

ADVOGADO : PEDRO NOVAIS RIBEIRO (38646/BA)

ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)

ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)

ADVOGADO : VAGNER BISPO DA CUNHA (16378/BA)

AGRAVANTE : APARECIDA DA SILVA QUICHABA

ADVOGADO : WELITON LOPES DO NASCIMENTO (53109/BA)

AGRAVANTE : BRUNO NUNES LAGE

ADVOGADO : WELITON LOPES DO NASCIMENTO (53109/BA)

AGRAVANTE : CLEBER DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : WELITON LOPES DO NASCIMENTO (53109/BA)

AGRAVANTE : CREUZEMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : WELITON LOPES DO NASCIMENTO (53109/BA)

AGRAVANTE : DOLORES DOS ANJOS MEIRA

ADVOGADO : WELITON LOPES DO NASCIMENTO (53109/BA)

AGRAVANTE : EDIANE VIEIRA BONFIM

ADVOGADO : WELITON LOPES DO NASCIMENTO (53109/BA)

AGRAVANTE : EDINALDO NEVES PIRES

ADVOGADO : WELITON LOPES DO NASCIMENTO (53109/BA)

AGRAVANTE : JOAB DE MEIRA LEME

ADVOGADO : WELITON LOPES DO NASCIMENTO (53109/BA)